


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs

 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM

 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:
(19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:
4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000341-43.2025.8.26.0354**
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Linoplast Industria e Comercio Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (DSASF), Assistente Judiciário, digitei e subscrevi.

Vistos,

Cuida-se de **Tutela de Cautelar Antecedente**, fundada no artigo 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/05, ajuizada por **Usimaster Industrial Ltda**, inscrita no CNPJ/MF nº 06.144.999/0001-29 e **Linoplast Industria e Comercio Ltda**, inscrita no CNPJ/MF nº 00.833.758/0001-00.

Assim, requerem a suspensão das ações e execuções movidas em face das requerentes pelo prazo de 60 (sessenta) dias, assim como das demandas extrajudiciais, de modo a obstar quaisquer atos de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das autoras.

Determinou-se a constatação prévia às fls. 181/182, cujo laudo pericial foi acostado às fls. 187/275.

DECIDO

1. Os artigos 20-A e seguintes da Lei 11.101/05 disciplinam procedimento antecipatório a eventual pedido de recuperação (extra)judicial mediante negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento com seus credores para empresas que preenham os requisitos do artigo 48 da mesma lei.

As autoras demonstraram o preenchimento das referidas condições, bem como


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs

 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM

 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:
(19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:
4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

demonstraram a situação de crise financeira e a instauração de procedimento de mediação junto à câmara especializada (fls. 134/142).

Assim, considerando-se que eventual mediação poderia restar prejudicada com medidas de constrição judicial do patrimônio das empresas, inviabilizando medida relevante para seu reerguimento econômico, defiro a suspensão das execuções judiciais movidas em face das requerentes pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 20-B, § 1º, da Lei 11.101/05.

2. As autoras pleiteiam, ainda, a suspensão da publicidade de protestos até o encerramento do presente feito acautelatório, ou do ajuizamento de eventual procedimento recuperacional, por dívidas sujeitas ao procedimento de mediação.

Ocorre que o pedido das requerentes carece de amparo legal.

Prevê o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial que "o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos".

Nesse sentido, ainda que a dívida se sujeite à mediação instaurada e/ou à eventual recuperação judicial, é apenas mediante a concessão da RJ, momento em que se opera a novação dos créditos, que se permite a suspensão dos protestos em face das devedoras.

No mais, tendo em vista que tampouco restou comprovado pelas requerentes que a pendência dos protestos impacta suas atividades comerciais, indefiro o pedido formulado.

3. Outrossim, a parte autora alega que os bens i) MÁQUINA INJETORA DE PLÁSTICO, MARCA HAITIAN, MODELO MA2000/770G, SÉRIE 202007020054582; ii) MÁQUINA INJETORA DE PLÁSTICO, MARCA HAITIAN, MODELO MA4500/2900G, SÉRIE 201807045029022; e iii) 01 MÁQUINA INJETORA DE PLÁSTICO, MARCA HAITIAN, MODELO MA5300II/4000 E, SÉRIE IE201407053034697 são essenciais à manutenção de sua atividade e à geração de receita, de modo que requer o reconhecimento da essencialidade do maquinário por este Juízo, bem como a suspensão de medidas de apreensão pelos credores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
 BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:
 (19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:
 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

Em parecer, a perita judicial atesta que as máquinas estão atualmente integradas à operação das requerentes, sendo utilizadas de forma efetiva e indispensável ao desempenho de suas atividades e à continuidade da produção.

Constato a essencialidade do maquinário em questão, uma vez que a atividade principal das requerentes é a industrialização e comercialização de produtos plásticos, motivo pelo qual a manutenção de tais bens na posse das autoras se revela imprescindível, ficando vedadas quaisquer constrições sobre os mesmos, com fulcro no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, enquanto perdurarem os efeitos da cautelar concedida.

4. Por fim, intime-se a perita judicial para que apresente estimativa de honorários.

Servirá a presente decisão como ofício para que as requerentes providenciem o necessário.

Intimem-se.

Este documento considera como data de assinatura e liberação aquela registrada no sistema eletrônico oficial - SAJ, vinculada ao presente arquivo digital, prevalecendo como marco temporal oficial.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**